

CIRCULAR N.º 10/2009, DE 20 DE AGOSTO

SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO E OPERAÇÕES DE CAPITALIZAÇÃO CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO VALOR DE RESGATE E DO VALOR DE REEMBOLSO NO VENCIMENTO DO CONTRATO

No âmbito dos seguros de capitalização e das operações de capitalização, prevalece, em geral, o princípio da liberdade contratual no que diz respeito às condições de pagamento do valor de resgate e do valor de reembolso no vencimento do contrato, quer em caso de morte, quer em caso de sobrevivência, não sendo tal matéria regulada exaustivamente pelas disposições legais e regulamentares em vigor.

Não obstante, das disposições conjugadas dos arts. 37.°, n.° 2, alínea *f*), aplicável *ex vi* art. 187.°, n.° 1, 206.°, n.° 3, alínea *d*), 208.°, n.° 1, alínea *b*) e n.° 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 72/2008, de 16 de Abril, resulta deverem as condições de pagamento contratadas constar expressamente da apólice/contrato.

Por outro lado, nos termos do disposto no art. 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro, a apólice deve conter igualmente os elementos que permitam identificar o beneficiário, caso não coincida com os herdeiros legais.

No atinente ao pagamento da prestação contratual pelo segurador, a regra geral decorrente dos arts. 102.º, n.º 1 e 104.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro é a de que a obrigação se vence decorridos 30 dias após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

Por último, à luz do disposto no art. 186.º, n.º 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aquando do termo de vigência do contrato, o segurador deve informar o tomador do seguro das diligências ou documentos necessários para o recebimento das quantias contratualmente devidas.

Ao dever enunciado no parágrafo anterior acresce ainda o de o segurador informar o beneficiário nos casos em que (i) tenha conhecimento da morte do segurado ou do subscritor, (ii) não logre contactar durante um ano o tomador do seguro, o segurado ou o subscritor, ou (iii) decorrido um ano após a data do termo do contrato, o tomador do seguro, o segurado ou o



subscritor não exerçam o direito de reembolso das quantias contratualmente devidas, nos termos e condições definidos no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro.

Com excepção das sobreditas normas, o regime jurídico aplicável aos seguros de capitalização e operações de capitalização comete à livre disponibilidade das partes, conforme se deixou referido, a estipulação das condições de pagamento do valor de resgate e, bem assim, do valor de reembolso, quer em caso de morte durante a vigência do contrato, quer em caso de sobrevivência.

Como decorrência, verifica-se que as empresas de seguros têm vindo a adoptar procedimentos muito díspares nesta matéria, quer quanto aos prazos estabelecidos, quer quanto aos elementos e/ou documentos exigidos para efeitos de pagamento das quantias contratualmente devidas.

Deste modo, afigura-se conveniente difundir um conjunto de princípios e orientações tendentes à adopção de procedimentos convergentes em matéria de pagamento do valor de resgate e do valor de reembolso no vencimento do contrato, que assegurem que os montantes devidos a tomadores de seguros ou subscritores em seguros de capitalização e operações de capitalização lhes são disponibilizados com a eficiência e celeridade desejáveis, introduzindo, nesta sede, uma segurança acrescida.

Os princípios e orientações que a seguir se enumeram devem ser adoptados pelas empresas de seguros com base no princípio da proporcionalidade, ou seja, atendendo à natureza e complexidade do produto em causa e aos factos que determinam o pagamento.

Neste contexto, o Instituto de Seguros de Portugal divulga as seguintes regras legais relativas ao pagamento do valor de resgate e do valor de reembolso no vencimento do contrato, no âmbito dos seguros de capitalização e das operações de capitalização:

1 – Antes da celebração do contrato, o segurador deve prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o tomador do seguro ou subscritor sobre as diligências e documentos



necessários para o recebimento do valor de resgate ou do valor de reembolso no vencimento do contrato, bem como os prazos estabelecidos para o efeito¹.

- 2 A apólice/contrato deve estabelecer de forma compreensível, concisa e rigorosa as condições de pagamento do valor de resgate e do valor de reembolso no vencimento do contrato, designadamente as diligências e documentos exigíveis e os prazos estabelecidos para o efeito².
- 3 A apólice/contrato deve conter os elementos que permitam identificar o beneficiário em caso de morte do segurado ou do subscritor, caso não coincida com os herdeiros legais, designadamente o nome ou a designação completos, a sede ou o domicílio, os números de identificação civil e fiscal³.
- 4 Aquando do vencimento do contrato, o segurador deve informar o tomador do seguro, o subscritor, o beneficiário ou o último portador do título de que tenha conhecimento sobre as diligências e os documentos necessários para o recebimento das quantias contratualmente devidas⁴.
- 5 O segurador não pode, em qualquer caso, obrigar o tomador do seguro, o subscritor, o beneficiário ou o portador do título, que pretenda solicitar o pagamento do valor de resgate ou do valor de reembolso no vencimento do contrato, a apresentar documentos que, de acordo com os critérios de razoabilidade, não possam ser considerados relevantes para estabelecer a validade do pedido, ou deixar sistematicamente sem resposta a correspondência pertinente, com o objectivo de o dissuadir do exercício dos seus direitos contratuais⁵.

Circular n.º 10/2009, de 20 de Agosto

¹ Arts. 18.º e 185.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

² Arts. 36.°, n.° 1, 37.°, n.° 2, alínea *f*), aplicável *ex vi* art. 187.°, n.° 1, 206.°, n.° 3, alínea *d*), 208.°, n.° 1, alínea *h*) e n.° 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

³ Art. 3.°, n.° 1 do Decreto-Lei n.° 384/2007, de 19 de Novembro.

⁴ Art. 186.°, n.° 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, conjugado com o art. 5.° do Decreto-Lei n.° 384/2007, de 19 de Novembro.

⁵ Cfr., neste sentido, o disposto no art. 12.°, al. d) do Decreto-Lei n.° 57/2008, de 26 de Março.



Adicionalmente, considera o Instituto de Seguros de Portugal de recomendar o seguinte:

- 1 Sem prejuízo da faculdade prevista no n.º 3 *infra*, os documentos exigíveis para efeitos de pagamento do valor de resgate e do valor de reembolso no vencimento do contrato não deverão exceder os seguintes:
 - a) No âmbito dos seguros de capitalização:
 - (i) Tratando-se do valor de resgate: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão;
 - (ii) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de sobrevivência: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, e, adicionalmente, caso o beneficiário não se apresente presencialmente, certidão de nascimento;
 - (iii) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de morte: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, documentação inerente à participação do sinistro, certidão do assento de óbito e documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou beneficiário;
 - b) No âmbito das operações de capitalização:
 - (i) Tratando-se do valor de resgate: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, e título;
 - (ii) Tratando-se do valor de reembolso: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, e título;
 - (iii) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de morte: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, título e, adicionalmente, caso este seja nominativo, certidão do assento de óbito e documento comprovativo da qualidade de herdeiro.
- 2 Sem prejuízo da faculdade prevista no número seguinte, o pagamento das quantias contratualmente devidas deverá ser efectuado dentro dos seguintes prazos, a contar da data da recepção dos documentos necessários para o efeito:



a) Tratando-se do valor de resgate: 10 dias úteis;

b) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de sobrevivência: 5 dias úteis;

c) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de morte: 20 dias úteis.

3 – Os documentos exigidos e os prazos estabelecidos para o pagamento devem ser adequados à liquidez, natureza e complexidade do produto e, bem assim, aos factos que determinam o pagamento, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, podendo, em situações devidamente justificadas, ser exigidos documentos adicionais ou estabelecidos prazos

mais longos, em derrogação do previsto nos dois números anteriores.

4 – Para além das regras legais enunciadas supra, o segurador não pode fazer impender sobre o

tomador do seguro, o subscritor, o beneficiário ou o portador do título quaisquer ónus que não

sejam efectivamente indispensáveis ao pagamento do valor de resgate ou do valor de reembolso

no vencimento do contrato.

5 – O segurador deve divulgar, no respectivo sítio da Internet, as condições de pagamento do

valor de resgate e do valor de reembolso no vencimento do contrato, designadamente as

diligências e documentos exigíveis e os prazos estabelecidos para o efeito.

O CONSELHO DIRECTIVO

Fernando Nogueira Presidente ANTÓNIO OSÓRI